



É certo que nos precisos termos do artigo 3º da citada Lei, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, sendo esse procedimento uma regra, nos termos do artigo 2º, do antedito diploma.

Todavia, existem certos casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; que não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".

Ora, em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores. Assim, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, pesquisa no mercado várias empresas que possam atender à sua necessidade.

A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser feita por meio de múltiplos fornecedores/prestadores de serviço, que comercializem esse tipo de produto/serviço. Muitos interessados em condição de serem contratados podem fornecer à Administração, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações da contratação. Há todo um universo de competidores. Nesse caso, nota-se claramente que se trata de um bem ou serviço corriqueiro, cuja oferta está fácil e ordinariamente disponível no "mercado padrão", fato este que justifica a abertura de um procedimento licitatório.

Assim, ante à possibilidade de concorrência, imperiosa está a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. Diante disso, a regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, não existentes usualmente no "mercado padrão", torna-se impraticável a realização de licitação, pois o universo de competidores é restrito, sobretudo no caso em exame que trata de uma população carente que não teria como realizar tais exames laboratoriais em Municípios distantes, dificultando sobremaneira os atendimentos de saúde e prejudicando o diagnóstico de pacientes podendo causar prejuízos a população no que diz respeito ao bem estar do indivíduo.

4- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha recaiu sobre a **CLÍNICA OFTALMOLÓGICA LP LTDA - ME**, inscrito sob o CNPJ nº. 10.673.476/0001-47, com sede à Rua São Paulo, 757, Centro - Baturité-CE, por se tratar de clínica oftalmológica exclusiva no Município de Baturité conforme se verifica na Declaração emitida pela 4ª Coordenadoria Regional da Saúde - CRES/BATURITÉ.

5 - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO: